



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de **PEDRAS DE FOGO**, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgar **irregulares**. Imputar débito. Aplicar multa. Recomendações ao atual gestor.

ACÓRDÃO APL – TC – 00659/2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **03.004/09**, decidem os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **voto** do Relator, constantes dos autos, em:

1. **julgar irregulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pedras de Fogo**, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. **Nelson Costa de Lima**, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, com relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF;
2. **imputar débito** ao Sr. **Nelson Costa de Lima**, no valor de R\$ 5.123,16, correspondente ao excesso de remuneração percebido no exercício, referente à ultrapassagem do limite estabelecido no art. 29A, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;
3. **aplicar multa** pessoal ao Sr. **Nelson Costa de Lima**, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 1.500,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial da legislação previdenciária.

Processo TC nº 03.004/09

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral em Exercício junto ao
TCE/PB.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de julho de 2.010.

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO JUNTO AO TCE/PB